

LEI Nº 1297/2018

(Vide Decreto nº [114/2018](#))

Cria o Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC de Tapira/MG e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira aprovou e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da [Lei Orgânica](#) do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC de Tapira/MG, órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à Cultura e ao Patrimônio Cultural, participando da elaboração e acompanhamento da política cultural e de patrimônio cultural de Tapira/MG, com base nos artigos 172 e seguintes da [Lei Orgânica](#) do Município.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, competindo:

- I - Propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II - Incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;
- III - Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- IV - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;
- V - Emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;
- VI - Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no que se refere à Cultura;
- VII - Incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

VIII - Buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

IX - Definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela administração pública municipal baseadas na lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC;

X - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC e Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC em consonância com o Plano Municipal de Cultura;

XI - Definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no âmbito da implementação de políticas culturais.

XII - Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

XIII - Propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionado na Lei Municipal de Preservação, Proteção e Promoção do Patrimônio Cultural vigente.

XIV - Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

XV - Emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) A expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) A concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) A modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) A prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

XVI - Receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

XVII - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

XVIII - Permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

XIX - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

XX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

XXI - Apreçar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;

XXII - Exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

XXIII - Recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;

XXIV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

§ 1º O Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC terá garantido para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa, contábil e financeira da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente à Cultura e o Patrimônio, assegurado o direito de chamar à sua análise, questões julgadas relevantes pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC nos termos do seu Regimento Interno, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

§ 2º A utilização da prerrogativa prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo em relação à análise da questão, devendo o Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC emitir parecer em 07 (sete) dias úteis após o recebimento da documentação solicitada nos termos de seu Regimento Interno, sob pena de sua desconsideração, salvo atraso em razão da complexidade da matéria a ser analisada, devidamente justificado.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC será misto, composto por 07 (sete) membros titulares, e seus respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, os quais serão indicados pelo Prefeito Municipal e 04 (quatro) representantes da sociedade civil, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural do município de Tapira/MG, escolhidos em Assembleia Geral convocada especificamente para este fim.

Art. 4º Para representar o poder público municipal o Prefeito Municipal indicará os servidores públicos de cada órgão aqui listado;

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

II - Secretaria Municipal de Planejamento, Turismo, Comércio e Indústria

III - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Art. 5º Representando a sociedade civil, o Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC terá as seguintes representações das Câmaras Setoriais:

I - Música, sendo as seguintes manifestações: Banda de Forró, Duplas Sertanejas, Cantores de MPB, Violeiros, Sanfoneiros e outros afins;

II - Artes Cênicas e Audiovisuais, sendo as seguintes manifestações: teatro, cinema, fotografia, pintura, literatura e outros afins;

III - Culturas Populares sendo as seguintes manifestações: capoeira, folia de reis, catira, festas religiosas, comitivas de cavaleiros e muladeiros, carreiros, gastronomia, artesanato e outros afins;

IV - Patrimônio Cultural sendo constituído por pessoas da sociedade civil com notório saber sobre o patrimônio cultural local.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC a ser instituído na forma definida na presente lei, disciplinará a forma de criação e funcionamento das áreas e segmentos culturais dentro das Comissões elencadas no "caput" e incisos.

§ 2º No que se refere ao item IV desse artigo, a Câmara Setorial será composta por pessoa com notório conhecimento na área, preferencialmente com formação em história, geografia, arquitetura, engenharia civil, museologia, arqueologia, ou áreas afins.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição, obedecendo aos critérios determinados no artigo 12 (doze) da presente lei.

Art. 7º O presidente do Conselho será escolhido mediante votação entre os membros que o compõem, na primeira reunião após nomeação pelo Prefeito Municipal e posse.

Art. 8º O Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC contará com secretária executiva vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá viabilizar a estrutura física para o funcionamento do Conselho, bem como sua manutenção no que se refere a materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 10 Uma Assembléia Geral anual será promovida pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros, nas formas de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Assembléia Geral a que se refere o "caput" será plenária, aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares.

Art. 11 Fica criado o Cadastro de Integrantes e Grupos da Comunidade Cultural junto à da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais, de acordo com o disposto no artigo 4º da presente lei.

§ 1º O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 2º O Regimento Interno definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

DAS ELEIÇÕES

Art. 12 Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, sendo permitida uma reeleição consecutiva, desde que haja a renovação de no mínimo 30% (trinta por cento) de sua composição.

§ 1º É garantida a eleição de 01 (um) membro para cada Câmara Setorial, conforme disposto no artigo 5º da presente lei, sendo vedada a acumulação representativa em mais de uma Câmara Setorial.

§ 2º No caso do não preenchimento de quaisquer das comissões por falta de concorrentes ou interessados, poderão ser escolhidos membros de outras comissões para preencher os cargos vagos, desde que eleitos em Assembléia, nos termos do disposto no "caput".

Art. 13 Poderão candidatar-se as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 14 Cada Câmara Setorial poderá apresentar no máximo 03 (três) pleiteantes ao cargo de Conselheiro, nas formas a serem definidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º Para ter direito à indicação, a Câmara Setorial deverá estar funcionando com no mínimo 06 (seis) membros;

§ 2º Terão direito a votar e a ser votados, para indicação de candidatos ao Conselho, aqueles que tenham participado de, no mínimo, 03 (três) reuniões das suas respectivas Comissões.

§ 3º Excetua-se da regra prevista neste artigo, a Assembleia para a indicação do primeiro Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC

Art. 15 Terão direito a voto na Assembleia Geral os membros da sociedade civil que estiverem devidamente cadastrados, conforme disposto no artigo 12, até 30 (trinta) dias antes do pleito.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput, a Assembleia para a indicação do primeiro Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC

DOS FUNDOS A SEREM GERIDOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA E PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPPAC

Art. 16 Fica instituído que o Conselho Municipal de Política e Patrimônio - COMPPAC será responsável pela execução e administração dos seguintes fundos municipais: Fundo Municipal de Cultura - FMC e Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPPAC.

DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPPAC

Art. 17 Será instituído por Lei própria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e regulamentado via Decreto, se for o caso e, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil, tendo uma conta específica, para o recebimento dos recursos advindos de fontes diversas à gestão do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão deliberadas pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC.

Art. 18 O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tem como órgão executor a Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outra que a venha substituir.

Art. 19 Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPPAC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 20 Será instituído por Lei própria o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil, tendo uma conta específica, para o recebimento dos recursos advindos do orçamento municipal e de outras fontes de repasses, Federal e Estadual.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura serão deliberadas pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC.

Art. 21 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme a vinculação definida no artigo anterior, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC de Tapira/MG instituído pela nesta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 23 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural - COMPPAC determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias e das instâncias que o compõem.

Art. 24 A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tapira, 08 de Agosto de 2018.

Liliane Machado Costa Venâncio
Prefeita Municipal